



Embargos de Declaração na Apelação nº 0004418-54.2021.8.19.0029

(05)103-A

Embargante: Angeline de Carvalho Mertins.

Embargada: Ampla Energia Serviços S.A.

Relator: Des. Camilo Ribeiro Rulière

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração em Apelação. Matéria apreciada e decidida pelo Aresto embargado, de forma coerente e fundamentada. Inocorrência de vícios a sanar. Desprovemento dos declaratórios.

Relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação em que é embargante Angeline de Carvalho Mertins e é embargada Ampla Energia Serviços S.A.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Acórdão.

Embargos de Declaração opostos por Angeline de Carvalho Mertins (indexador 190), alvejando o Acórdão lançado no indexador 181 que deu provimento ao Apelo interposto pela parte ré, ora embargada, e reformou a Sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Em suas razões recursais, afirma que o Acórdão não se manifestou sobre o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento tácito da prova pericial, expressamente requerida (fl. 136).

Salienta que a controvérsia possui natureza eminentemente técnica, no entanto, o Aresto conferiu plena credibilidade exclusivamente ao laudo



Embargos de Declaração na Apelação nº 0004418-54.2021.8.19.0029

administrativo produzido pela própria ré, em manifesta afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Discorre que o Acórdão pontua que inexistem elementos capazes de afastar a conclusão da inspeção da concessionária, todavia, a produção de tais elementos foi obstada pela ausência de realização da perícia.

Relatados, decido.

Nos precisos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, ainda, para corrigir erro material.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissões ou corrigir erro material.

O recurso deve ser desprovido.

No caso, o Acórdão embargado enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, concluindo expressamente pela desnecessidade da prova pericial pretendida, pois restaram incontroversos o prolongado período de cobrança apenas pelo custo de disponibilidade e a habitação do imóvel.

O Aresto consignou, ainda, que, o fato de se ter configurada uma relação consumerista, não pode fazer com que seja inobservada toda a sistemática processual em relação à produção de prova, sendo certo que a regra protetiva do direito do consumidor não exige a demandante de trazer aos autos um suporte probatório mínimo a embasar a sua pretensão.

Confira-se:

“O fato de se ter configurada uma relação consumerista, não pode fazer com que seja



Embargos de Declaração na Apelação nº 0004418-54.2021.8.19.0029

inobservada toda a sistemática processual em relação à produção de prova, valendo ressaltar que a regra descrita no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, foi apenas mitigada pelo Código Consumerista.

Portanto, em que pese a inversão do ônus da prova, competiria à parte autora comprovar minimamente o alegado em sua peça inicial, demonstrando ser crível a tese de que a medição do consumo estava regular.

Nesse sentido, não obstante a presente lide colocar em discussão a legalidade das inspeções técnicas realizadas pela concessionária e dos atos decorrentes desta, tal assunto abarca também a questão da irregularidade na medição de energia elétrica, competindo ao Magistrado considerar todos os aspectos envolvidos, analisando o conjunto probatório, no intuito de dar melhor solução ao litígio, incluída em tal análise o perfil de consumo da parte autora.

Por fim, ressalta-se a desnecessidade a prova pericial pretendida pela autora no indexador 136, pois restaram incontroversos o prolongado período de cobrança por custo de disponibilidade e a habitação do imóvel.

Consequentemente, cabível a reforma da Sentença, por ausência de suporte probatório mínimo que permita ao julgador firmar seu entendimento a favor da tese autoral, decretando-se a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação da autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 12% do valor corrigido da causa, observada a gratuidade de justiça que ora se defere.”



Embargos de Declaração na Apelação nº 0004418-54.2021.8.19.0029

Portanto, verifica-se que não existe vício a suprir, posto que o Aresto enfrentou, coerentemente, todas as matérias relevantes ao deslinde da causa, mas desrespeito às decisões judiciais e flagrante tentativa de obter o reexame de questões já apreciadas e decididas.

Dispõe o artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV do Código de Processo Civil, que:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

Parágrafo 1º: Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos na processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (Grifei).

No caso, o Acórdão impugnado está fundamentado e cumpriu a regra do mencionado inciso IV, não precisando enfrentar, individualmente, todos os dispositivos legais mencionados pelo embargante.

Ademais, o recurso não se presta à finalidade infringente, sendo certo que, para fins de prequestionamento, o recorrente pode se valer do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Assim, nega-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Acórdão.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **CAMILO RIBEIRO RULIÈRE**
Relator